DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4161/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117757/2012
PROTOCOLO	: 1328688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2011
EMPRESA CONTRATADA	: DANIEL DIAS E FILHO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAIS DE CONSUMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.
VALOR INICIAL	: R$ 28.399,22
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2011 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município Eldorado/MS e a empresa Daniel Dias e Filho Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material de higiene e limpeza, materiais de consumo, gêneros alimentícios e materiais de expediente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, no valor global de R$ 28.399,22 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANC n. 5370/2013 e ANA n. 18200/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termo aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3563/2017, acompanhando a equipe técnica.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 60/2011 estão em conformidade da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 28.399,22;
- Valor Empenhado: R$ 25.808,81;
- Notas Fiscais: R$ 25.808,81;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 25.808,81.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2011 (1ª fase), celebrado entre o Município Eldorado/MS e a empresa Daniel Dias e Filho Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 60/2011 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs